

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 1.822, DE 2019

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para determinar o sigilo do nome da ofendida nos processos em que se apuram crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Autor: SENADO FEDERAL - FABIANO CONTARATO

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.822, de 2019, originalmente apresentado ao Senado Federal pelo senador Fabiano Contarato, chegou à Câmara dos Deputados em 27 de abril de 2023, com a redação aprovada na Casa iniciadora.

O presidente da Câmara dos Deputados, em despacho de 16 de maio de 2023, destinou a proposição a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para apreciação do mérito, e determinou, ainda, que ela fosse posteriormente submetida à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação do mérito e da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O Projeto em causa destina-se a assegurar o sigilo do nome da ofendida nos processos em que se apuram crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. Para o fazer, introduz novo



* C D 2 3 5 6 2 0 7 0 0 1 0 0 *

artigo (o art. 17-A) no Capítulo I do Título IV da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Sem proposições apensadas, a matéria tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher a análise de mérito do Projeto de Lei nº 1.822, de 2019, no que se refere aos temas próprios do colegiado, constantes do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 32, XXIV.

A proposição sob análise – ao criar uma situação de sigilo em processos criminais – entra em uma seara de grande complexidade. Em um Estado de direito, a regra de atuação dos entes estatais é a publicidade. O sigilo é a exceção. Precisa ser justificado. Sendo assim, a questão a ser enfrentada neste voto é a seguinte: resguardar o nome da ofendida quando se apuram crimes praticados contra a mulher, no contexto de violência doméstica e familiar, é um daqueles casos especiais que justificam o sigilo? Em outras palavras, ele se insere no âmbito da exceção estabelecida pela Constituição Federal em seu art. 5º, LX, segundo o qual “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”.

O art. 93, IX, da Constituição Federal, traz uma contribuição importante para a análise da questão ao estabelecer que a preservação do direito à intimidade – pela presença exclusiva das partes e de seus advogados



* C D 2 3 5 6 2 0 7 0 0 1 0 0 *

em julgamentos realizados pelos órgãos do Poder Judiciário – só será admitida na legislação quando “não prejudique o interesse público à informação”. Observe-se a relevância que o texto constitucional dá ao interesse público em que as informações sobre a atuação do Estado circulem livremente.

Repare-se que o recurso às normas constitucionais não se deve a uma preocupação eminentemente jurídica, como aquela que certamente guiará a apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. O importante aqui é que as preocupações que a Constituição Federal expressa correspondem efetivamente aos interesses da cidadania, particularmente dos setores sociais mais fragilizados. Afinal, o sigilo do Estado serve geralmente aos poderosos. As mulheres, cujos direitos esta Comissão defende, não podem estar desatentas a essa realidade. Estamos, na maior parte dos casos, no grupo que sofre com a opacidade da ação estatal.

Pois bem, apesar de todos os cuidados que a matéria exige, e da complexidade do tema, que não se quis ocultar neste Parece, acreditamos que a situação de que trata o Projeto de Lei nº 1.822, de 2019, é daquelas em que o sigilo faz sentido. Trata-se de um daqueles âmbitos de atuação do Estado em que a exposição da vítima corre o risco de lhe ser tão danosa quanto o próprio crime de que ela foi vítima. Infelizmente, ademais, ainda nos encontramos em um estágio, no que diz respeito à defesa dos direitos das mulheres, em que é preciso estimulá-las a denunciar seus algozes. Sendo assim, expô-las, hoje, à possibilidade de constrangimentos durante o inquérito policial ou o julgamento – e sabemos dos estigmas que podem recair sobre as vítimas de violência doméstica e familiar – é um erro.

Vale lembrar, por fim, que a redação proposta pelo Senado Federal para o art. 17-A, a ser incluído na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), teve o cuidado de restringir o sigilo, rigorosamente, ao nome da ofendida, não se estendendo aos “demais dados do processo”.



* C D 2 3 5 6 2 0 7 0 0 1 0 0 *

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.822, de 2019.

Sala da Comissão, em 05 de setembro de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora



* C D 2 3 5 6 2 0 7 0 0 1 0 0 *

